



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03918/16**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal do Conde

Exercício: 2015

Responsáveis: Denys Pontes de Oliveira (06/01/2015 a 05/03/2015)

Luzimar Nunes de Oliveira (06/03/2015 a 31/12/2015)

Advogado: Marcos Antônio S. M. Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00687/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DO CONDE/PB, Sr. DENYS PONTES DE OLIVEIRA, período 06/01/2015 a 05/03/2015) e SR. LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA, período 06/03/2015 A 31/12/2015)**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde, relativa ao período de 06/01/15 a 05/03/15, sob a responsabilidade do Sr. Denys Pontes de Oliveira;
- 2) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde, relativa ao período de 06/03/15 a 31/12/15, sob a responsabilidade do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira;
- 3) *RECOMENDAR* ao gestor do Poder Legislativo do Conde no sentido de conferir estrita observância ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem assim de que, em futuras contratações, sejam observados o disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17 e as normas previstas na Lei 8.666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de setembro de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03918/16**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03918/16 trata do exame das contas de gestão dos ex-presidentes da Câmara Municipal do Conde/PB, Vereadores Denys Pontes de Oliveira (período 06/01/2015 a 05/03/2015) e Luzimar Nunes de Oliveira (período 06/03/2015 a 31/12/2015).

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 2.364.157,92;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 2.363.888,57;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da receita efetivamente arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades: despesa orçamentária acima do limite fixado na CF no valor de R\$ 25.222,45 e despesas não licitadas no montante de R\$ 143.140,00.

Notificados os ex-gestores, apresentaram suas respectivas defesas.

A Auditoria, ao analisar as defesas, não mudou o entendimento inicial, inclusive, foi verificado que as falhas ocorreram durante a gestão do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante, emitiu Parecer de nº 01019/18, pugnano pela:

1. **REGULARIDADE** da prestação de contas do Sr. Denys Pontes de Oliveira, na condição de Presidente da Câmara Municipal do Conde, relativa ao exercício de 2015 (período de 06/01/15 a 05/03/15);
2. **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, referente ao citado exercício (período de 06/03/15 a 31/12/15), referente ao citado exercício;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à sobredita autoridade, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a preceitos da Constituição Federal e da Lei nº 8666/93, conforme apontado no presente Parecer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03918/16

4. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor do Poder Legislativo do Conde no sentido de conferir estrita observância ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem assim de que, em futuras contratações, sejam observados o disposto no Parecer Normativo PN-TC nº0016/17 e as normas previstas na Lei 8.666/93.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Houve desrespeito ao limite estabelecido no art. 29-A, caput da Constituição Federal, contudo, o percentual ultrapassado atingiu 0,8%, cabendo recomendação para que atual gestão daquela Casa Legislativa seja cientificada para não incorrer em falha dessa natureza.

Quanto às despesas realizadas sem procedimentos licitatórios, verifica-se que do montante considerado como não licitado, R\$ 110.000,00 refere-se à contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica e as demais despesas serviços ligados à informática e locação de software R\$ 33.140,00.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde, relativa ao período de 06/01/15 a 05/03/15, sob a responsabilidade do Sr. Denys Pontes de Oliveira;
- 2) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde, relativa ao período de 06/03/15 a 31/12/15, sob a responsabilidade do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira;
- 3) *RECOMENDE* ao gestor do Poder Legislativo do Conde no sentido de conferir estrita observância ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem assim de que, em futuras contratações, sejam observados o disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17 e as normas previstas na Lei 8.666/93.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 18:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 13:38



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL